

Assunto **pedido de separação do grupo IX - EDITAL 90.011/2025 – 11/2025 COREN PIAUI**



De Edna IDPROMO <edna@idpromo.com.br>
Para <licitacoes@coren-pi.org.br>, <pregoeiro@coren-pi.org.br>
Cópia Licitação <licitacao@idpromo.com.br>
Data 2025-10-24 14:36

-
- IMPUGNAÇÃO DE ITENS .pdf(~183 KB)
 - re061125conselhoregionaldeenfermagemdopiaui.zip(~1,8 MB)
-

Prezado(s) Senhor(es),

Venho, por meio deste, solicitar a impugnação/esclarecimento do certame em questão, com o objetivo de separar os itens que foram agrupados em grupo ix. Ressalto que esses itens são comercializados separadamente, e o agrupamento atual pode prejudicar a concorrência, reduzindo a eficácia da licitação para o órgão. Essa prática contraria um dos princípios basilares da licitação, qual seja, o da economicidade e da eficiência. Dessa forma, solicito a gentileza de considerar nosso pedido de separação dos itens presentes no edital, de modo a garantir maior economicidade e eficiência na execução do certame. Agradeço pela atenção e aguardo uma resposta favorável.

Peço aos senhores responsáveis do presente certame, considerar nosso pedido de separação dos itens presentes neste edital, visando a economicidade para o órgão.
Atenciosamente



**ID
PROMO**

Edna M. / Comercial
edna@idpromo.com.br

Assunto: Solicitação de Impugnação/Esclarecimento – GRUPO IX

Prezado(s) Senhor(es),

Com base na **Lei no 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), venho, por meio deste, apresentar **pedido de impugnação/esclarecimento** quanto à forma de composição do item, o qual agrupa, em um único lote, vários itens.

Fundamentação

O agrupamento de itens distintos em um único lote, quando não há justificativa técnica para tanto, **restringe a competitividade**, contrariando os **princípios da isonomia, economicidade,**

competitividade e eficiência (art. 5º, incisos I, III e IV, da Lei no 14.133/2021).

Ademais, o artigo 40, inciso VIII, da referida Lei estabelece que o edital deverá conter **“a forma de execução do contrato e as condições de fornecimento, demonstrando a adequação ao objeto e a vantajosidade da proposta”**. O agrupamento de itens que não são necessariamente fornecidos por um mesmo fornecedor fere esse dispositivo, pois:

- Itens como crachá, cordão, adesivos e afins possuem **características técnicas distintas**, são produzidos por empresas diferentes e com insumos diferentes.
- O fornecimento conjunto pode impedir a participação de empresas que comercializam apenas um dos itens, o que reduz a concorrência e pode aumentar o custo final para a Administração Pública.
- O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão no 1.793/2011 – Plenário, já se manifestou no sentido de que o fracionamento do objeto deve ser avaliado caso a caso, e que o lote único **só se justifica quando houver clara interdependência técnica ou operacional entre os itens**, o que não se aplica ao caso em tela.

Pedido

Diante do exposto, solicitamos a separação dos itens “crachá” e “cordão” em lotes distintos, de modo a:

- **Ampliar a competitividade**, conforme previsto no art. 5º, inciso III, da Lei no 14.133/2021;
- Assegurar a **economicidade** para a Administração (art. 11, inciso II, da mesma lei);
- Garantir a **eficiência e a isonomia** entre os licitantes, princípios fundamentais que norteiam os certames públicos.

Agradecemos a atenção e aguardamos manifestação favorável a este pedido, em consonância com os princípios e dispositivos legais acima citados.

São Paulo 24 de Outubro de 2025

REGINA ZANCO DIAS DA COSTA

CPF: 126.513.778-13

SÓCIA DIRETORA.

17.791.755/0001-54
IDPROMO COMERCIAL LTDA.
Rua Silva Bueno, 1660, Cj. 610, Sl. 02
Ipiranga - CEP 04208-001
SÃO PAULO - SP.

(11) 98432-2355

www.idpromo.com.br

Rua Silva Bueno, 1660, cj 610- Ipiranga - SP - CEP 04208-001

CNPJ. 17.791.755/0001-54



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025 (SRP)

OBJETO: Contratação de empresa especializada para serviços de confecção chaves, cópias de chaves, manutenção e abertura de fechaduras e cofres, fornecimento e instalação de fechaduras, além da confecção de crachás personalizados com seus respectivos acessórios, conforme demanda do Coren-PI.

IMPUGNANTE: IdPromo Comercial LTDA.

CNPJ: 17.791.755/0001-54

I. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação do edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP Nº 90011/2025, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para serviços de confecção chaves, cópias de chaves, manutenção e abertura de fechaduras e cofres, fornecimento e instalação de fechaduras, além da confecção de crachás personalizados com seus respectivos acessórios, conforme demanda do Coren-PI.

A impugnante alega que Edital agrupa incorretamente os itens do Grupo IX – Crachás, conforme e-mail encaminhado tempestivamente no prazo estabelecido para o encaminhamento de esclarecimentos e impugnações:

“Venho, por meio deste, solicitar a impugnação/esclarecimento do certame em questão, com o objetivo de separar os itens que foram agrupados em grupo IX. Ressalto que esses itens são comercializados separadamente, e o agrupamento atual pode prejudicar a concorrência, reduzindo a eficácia da licitação para o órgão. Essa prática contraria um dos princípios basilares da licitação, qual seja, o da economicidade e da eficiência. Dessa forma, solicito a gentileza de considerar nosso pedido de separação dos itens presentes no edital, de modo a garantir maior economicidade e eficiência na execução do certame. Agradeço pela atenção e aguardo uma resposta favorável.”

Em sua impugnação, a licitante defende que *“O agrupamento de itens que não são necessariamente fornecidos por um mesmo fornecedor fere esse dispositivo, pois:*

- Itens como crachá, cordão, adesivos e afins possuem características técnicas distintas, são produzidos por empresas diferentes e com insumos diferentes.*
- O fornecimento conjunto pode impedir a participação de empresas que comercializam apenas um dos itens, o que reduz a concorrência e pode aumentar o custo final para a Administração Pública.*
- O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão no 1.793/2011 – Plenário, já se manifestou no sentido de que o fracionamento do objeto deve ser avaliado caso a caso, e que o lote único só se justifica quando houver clara interdependência técnica ou operacional entre os itens, o que não se aplica ao caso em tela.”*



II. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em análise da manifestação feita pela empresa, verifica-se que a justificativa do agrupamento realizado para esse certame encontra-se devidamente justificado nos documentos de planejamento.

Reproduz-se abaixo a integralidade do tópico **JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO** contido no Estudo Técnico Preliminar acerca do agrupamento.

“A regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021, mas é imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala (Súmula 247 do TCU).

Neste caso, haverá o parcelamento da solução e, portanto, a contratação dar-se-á por Lotes e/ou Grupos e tal decisão assegura:

Ser técnica e economicamente viável para atingimento dos resultados pretendidos;

Que não haverá perda de economia de escala;

Que haverá melhor aproveitamento das opções de mercado e ampliação da competitividade.

A contratação dos serviços em lote/grupos, com parcelamento do objeto, é a que a que melhor atende aos interesses e necessidade deste Regional, considerando que os serviços demandados apresentam caráter de interdependência e são comuns a todas as empresas do ramo de serviços de chaveiro e confecção de crachás. Assim sendo, permitirá à Administração economia de recursos, materiais e custos variáveis.

A utilização do método de seleção por Lotes e/ou Grupo de itens justifica-se diante da natureza semelhante ou da relação que guardam entre si alguns itens nos conjuntos a serem contratados, a utilização de grupos de itens no processo licitatório mostra-se viável à Administração e não demonstra prejuízo na perda de economia de escala, bem como não impede a ampla participação de licitantes para cada segmento agrupado, uma vez que os potenciais licitantes de cada grupo não são excludentes entre si, além da especialidade em cada segmento agrupado ser mais benéfico para Administração em termos de custo processual no momento das aquisições.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União (TCU), o ideal seria parcelar o objeto por itens, o que garantiria uma divisão mais detalhada e específica do processo. No entanto, a opção de parcelar por grupos de lotes por cidade foi adotada com base em considerações operacionais e logísticas que atendem melhor à realidade do projeto em questão.

A seguir, são apresentadas as razões que sustentam essa decisão:

Eficiência Logística e Operacional: *A divisão do objeto por grupos/lotes por cidade facilita a organização e a distribuição das atividades de forma regionalizada, ou que otimiza a execução dos*



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

processos. Parcelar por cidade permite uma gestão mais ágil e flexível, considerando as particularidades adaptadas de cada local, aspectos como infraestrutura, acessibilidade e proximidade das equipes responsáveis pela execução.

Redução de Custos e Tempo: *A fragmentação do objeto em itens poderia resultar em múltiplos processos e, conseqüentemente, maior complexidade administrativa e custos associados. Ao agrupar serviços por cidade, há uma redução significativa no número de transações e contratos, o que pode levar a uma maior eficiência no uso de recursos e redução de prazos de execução.*

Sustentabilidade do Processo: *Parcelar por grupos ou lotes por cidade também pode permitir um acompanhamento mais detalhado e eficaz, já que as equipes poderão focar em áreas menores, facilitando a supervisão e controle dos processos. A descentralização proporciona maior controle de qualidade e mais precisão na execução dos serviços.*

Conformidade com as Normas: *Embora o TCU recomende parcelar por itens, a opção de parcelar por cidade está alinhada com os princípios de eficiência e economicidade. O parcelamento por cidade não compromete a transparência ou a competitividade do processo, mas sim garante uma execução mais condizente com a realidade prática e logística de cada região.*

Como se pode verificar com o trecho do ETP, as especificações descritas e agrupamentos de itens no Termo de Referência não são aleatórias ou sem justificativa e, portanto, não prejudicam o caráter competitivo do certame, servindo, isto sim, para estabelecer critérios mínimos para o adequado cumprimento do contrato e economia processual – inclusive número de contratos - sem o qual a Administração estaria à mercê de empresas que não reúnem a necessária qualificação para a garantia do objeto.

O Grupo IX, relativo ao item Crachá, traz agrupados os itens relativos ao mesmo objeto. A separação em itens trará ao certame a incerteza quanto à padronização dos itens quando da sua junção pós recebimento dos produtos. Além disso, quando da pesquisa de preços para a composição da estimativa de preços foram levantados preços cotados por empresas de forma individualizada para cada item que compõem o conjunto crachá.

Além disso, optamos por agrupar os itens de 82 a 85 no GRUPO IX (CRACHÁS), conforme justificativas contidas nos documentos anexados ao respectivo nas publicações, onde podemos destacar:

- 1) O critério de julgamento das propostas comerciais no presente processo de contratação, será o de MENOR PREÇO por GRUPO DE ITENS, considerando os preços unitários de referência, haja a vista que, no nosso entendimento, é o mais adequado e vantajoso para a Autarquia, pois possibilitará a contratação e a execução de todos os itens de cada grupo por uma única empresa contratada, facilitando a gestão/fiscalização de um único contrato e gerando a possibilidade de obtenção de melhores preços, por meio de ganhos com a economia de escala, além de



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

minimizar a possibilidade de gerar incompatibilidade de cores, tonalidades e dimensões dos produtos fornecidos por fornecedores diversos.

- 2) A formação de GRUPOS para aquisição de materiais é uma prerrogativa da Administração Pública, uma vez que este dispositivo é um meio de alcançar a padronização que se faz necessária para a aquisição de determinados objetos. Sabendo-se que cada empresa possui um design diferente para seus produtos, optou-se pela formação de GRUPOS, garantindo assim a compatibilidade entre os itens;
- 3) Ao se evitar a ampliação do número de fornecedores vencedores, a Administração diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação. Tal medida irá aumentar a eficiência administrativa, otimizando o gerenciamento de seus contratos de fornecimento.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto e com base na análise da Impugnação da Pessoa Jurídica IdPromo Comercial LTDA, a Pregoeira decide:

CONHECER a Impugnação, por ser tempestiva.

NEGAR-LHE PROVIMENTO e entender pela IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação, de maneira a manter íntegras as disposições do Edital de Pregão Eletrônico Nº 90011/2025 – SRP e seus anexos.

Teresina, 28 de outubro de 2025.

**SUSANA DE
OLIVEIRA
SILVA:01360819320**

Assinado digitalmente por SUSANA DE OLIVEIRA SILVA:01360819320
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5 G2, OU=18799897000120, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=SUSANA DE OLIVEIRA SILVA:01360819320
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.28 10:58:03-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

Susana de Oliveira Silva

Pregoeira

Portaria nº 927/2024

**SARA
DANIELLY
ALMEIDA:02226875336**

Assinado digitalmente por SARA DANIELLY ALMEIDA:02226875336
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=AC ONLINE RFB v5, OU=AR ONLINE SOLUCOES DIGITAIS, OU=Videoconferencia, OU=11587975000184, CN=SARA DANIELLY ALMEIDA:02226875336
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.28 10:44:45-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

Sara Danielly Almeida

equipe de apoio

Portaria nº 756/2025

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90011/2025 (SRP) (Lei 14.981/2024)

UASG 389335 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
PI ?

Avisos (1)

Impugnações (1)

Esclarec

28/10/2025 11:29



Com base na Lei no 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), venho, por meio deste, apresentar pedido de impugnação/esclarecimento quanto à forma de composição do item, o qual agrupa, em um único lote, vários itens.

Fundamentação

O agrupamento de itens distintos em um único lote, quando não há justificativa técnica para tanto,

restringe a competitividade, contrariando os princípios da isonomia, economicidade, competitividade e eficiência (art. 5o, incisos I, III e IV, da Lei no 14.133/2021).

Ademais, o artigo 40, inciso VIII, da referida Lei estabelece que o edital deverá conter “a forma de

execução do contrato e as condições de fornecimento, demonstrando a adequação ao objeto e a

vantajosidade da proposta". O agrupamento de itens que não são necessariamente fornecidos por um mesmo fornecedor fere esse dispositivo, pois:

- Itens como crachá, cordão, adesivos e afins possuem características técnicas distintas, são produzidos por empresas diferentes e com insumos diferentes.
- O fornecimento conjunto pode impedir a participação de empresas que comercializam apenas um dos itens, o que reduz a concorrência e pode aumentar o custo final para a Administração Pública.
- O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão no 1.793/2011 – Plenário, já se manifestou

no sentido de que o fracionamento do objeto deve ser avaliado caso a caso, e que o lote único só se

justifica quando houver clara interdependência técnica ou operacional entre os itens, o que não se aplica ao caso em tela.

Pedido

Diante do exposto, solicitamos a separação

Atualizar Configurações



Acesso à Informação

MINISTÉRIO DA
DA INOVAÇÃO
OS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO